



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.660 - GO (2013/0220250-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE
JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência da Corte Especial do STJ, firmada no REsp 1.205.946/SP, nos termos do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012), as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual, devendo incidir, de imediato, nos processos em andamento. Em igual sentido: EREsp 1.207.975/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/08/2011.

II. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011; STJ, AgRg no AREsp 61.059/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.660 - GO (2013/0220250-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, de decisão da lavra da Ministra ELIANA CALMON, que deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, assim concebida:

"DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/01 QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado, na parte que interessa:

3 - Os juros de mora, incidentes a partir da citação/notificação, devem ser limitados a 6,0% (seis por cento) ao ano, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mesmo quando se trate de ação proposta antes de sua vigência, quando aplicável o disposto no art. 1062 Código Civil de 1916, que impunha a mesma limitação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 5.234/5235) **O Sindicato recorrente defende que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, porquanto se trata de ação ajuizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.180/2001, nos termos do Dec.-Lei nº 2.322/87.**

Contrarrazões às fls. 5346/5.350.

É o relatório.

DECIDO:

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte evoluiu no entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independente da data do ajuizamento da ação, com base no princípio *tempus regit actum*. Dessa forma, os juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, a partir da edição da MP nº 2.180/2001.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ proferiu decisões que pacificaram o entendimento acerca da incidência imediata da legislação referente a juros no EREsp 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, e no REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme as ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. **As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.** 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. **Precedentes.** 4. Embargos de divergência providos. (EResp 1.207.197/RS, CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.8.2011.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'. 2. **A Corte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. **Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 2.2.2012.)**

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp nº 1.215.714/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 19/6/2012)

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial a fim de majorar o percentual dos juros de mora para 1% ao mês ou 12% ao ano relativamente ao período anterior à edição da MP nº 2.180/01, mantendo-os em 6% ao ano em relação ao período posterior.**

Publique-se. Intimem-se" (fls. 5.646/5.648e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que, no período anterior à vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela MP 2.180-35/2001), os juros moratórios devem ser de 0,5% ao mês, por força do disposto na Lei 4.414/64 c/c arts. 1.062 e 1.064 do anterior Código Civil.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma, pela Segunda Turma do STJ, "com o fito de que seja negado provimento ao Recurso Especial (fl. 5.659e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.660 - GO (2013/0220250-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual, devendo incidir, de imediato, nos processos em andamento.

Nesse contexto, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, tratando-se de débito de caráter alimentar, devido a servidor público, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, não havendo falar em aplicação das regras contidas no Código Civil.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. **Consoante a jurisprudência do STJ, 'as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009'** (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011).

II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97.

III. Agravo Regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.085.995/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 07/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DL 2.322/87. TEXTO DE LEI. CAPITALIZAÇÃO AUTORIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que, "nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **(a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97;** (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009." 2. Ademais, esta Corte tem o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida quando expressamente autorizada, como é o caso dos autos, em que o Decreto-Lei 2.322/87 expressamente determina a capitalização mensal dos juros. A Corte de origem decidiu em idêntico sentido, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 61.059/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0220250-0

AgRg no
REsp 1.393.660 / GO

Números Origem: 200201295061 279324 9200613292

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE
JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE
JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.